



PROCESSO N.º 210/08

PROTOCOLO N.º 5.673.631-0

PARECER N.º 245/08

APROVADO EM 11/04/08

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre o funcionamento ininterrupto dos serviços educacionais  
prestados pelas creches pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino  
do Paraná.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Promotoria de Justiça de Proteção à Educação pelo Ofício n.º 471/07, de 26 de novembro de 2007, fls. 02, encaminha a este Colegiado consulta “a respeito da natureza ininterrupta dos serviços educacionais prestados pelas creches pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, conforme fundamentação jurídica em separado”, da Promotoria do município de Ibaiti, fls. 04 a 35.

A Promotoria de Justiça do município de Ibaiti, por meio de Petição Inicial, não assinada e dirigida à Vara Cível da Comarca de Ibaiti, de 05/12/2006, fls. 04 a 35, propõe “**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INIBITÓRIO LIMINAR E IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA**”. Consta da petição:

Encaminhada por esta Promotoria de Justiça a Recomendação Administrativa sob n.º 06/2006 ao Chefe do Poder Executivo do município de Conselheiro Mairinck/PR, por meio do ofício n.º 93/2006, requisitou-se, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca do cumprimento da aludida recomendação, declinando, ainda, que caso não atendida, seriam deliberadas e tomadas as providências cabíveis na hipótese.

O Chefe do poder Executivo do município de Conselheiro Mairinck/PR, por meio do ofício n.º 93/2006, informou que “*o funcionamento das creches e pré-escolas e as subsidiadas pelo Poder Público deste município obedecem o calendário escolar da Secretaria Estadual de Educação e Cultura, retratado pelo calendário escolar da escola Municipal 'Cecília Meirelles', (...), e extensivo aos demais estabelecimentos de ensino do município*”, (...)

Diante da resposta do Poder Executivo do município de Conselheiro Mairinck/PR, a Promotoria de Justiça do município de Ibaiti, argumenta que:



PROCESSO N.º 210/08

(...) verifica-se a imprescindível necessidade do Poder Público prestar efetiva e integralmente o serviço público de atendimento em creche e pré-escolas municipais e/ou subsidiadas pelo poder Público, serviço este que, por imposição do ordenamento jurídico, deve ser **gratuito**, de **qualidade** e **ininterrupto**, sendo certo que tais metas deveriam partir do próprio administrador Público, o que infelizmente, não ocorre nesta República Federativa. (...)

(...) a propositura da presente ação não pode esperar respostas e explicações do Poder Público, devendo ser manejada *incontinenti* para se evitar irreparável prejuízo àqueles que dependem do ensino público para a formação de seu caráter e que não podem perder sequer um dia de atividade por conta de uma mal resolvida situação que diz respeito, em verdade, à falta de organização da Administração Pública municipal no que diz respeito à organização das atividades de funcionamento referente às creches e pré-escolas municipais ou mantidas pelo Poder Público.

(...)

(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO, com a presente ação civil pública, pretende tão-somente garantir a todos os alunos vinculados às creches e pré-escolas municipais ou mantidas pelo poder Público, existente no município de Conselheiro Mairinck/PR, o normal prosseguimento de suas atividades, sendo este o objeto da demanda em mesa.

(...)

Para tanto, o Ministério Público entre outros pedidos, requer:

**(...) a continuidade do fornecimento do serviço público de atendimento em creches e pré-escolas municipais e/ou subsidiadas pelo Poder Público durante todos os meses do ano, de maneira ininterrupta (excetuados finais de semana e feriados) e em período integral (matutino e vespertino) (...)**

## **2. No mérito**

Para dirimir a questão posta pelo Ministério Público, é indispensável exposição e análise normativa – aqui o termo “normativo” tem o alcance muito maior do que o estritamente legal - tendo como base as necessidades bio-psico-sociais das crianças de 0 a 5 anos, elemento central da Educação Infantil, bem como o contexto da participação da família no processo educativo dos infantes, diante das peculiaridades atuais.

### **2.1 Disposições normativas**

Conforme dispõe o ordenamento jurídico nacional, as crianças que possuem idade entre 0 a 5 anos, etapa que compreende a Educação Infantil, devem receber proteção especial da família, da sociedade e do Estado para a garantia de sua cidadania. Entre os diplomas normativos que contemplam tal disposição cabe mencionar:

- 1) Constituição Brasileira de 1988;
- 2) Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei Federal n.º 8.069/90;



PROCESSO N.º 210/08

- 3) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB n.º 9.394/96;
- 4) Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil;
- 5) Deliberação n.º 02/05-CEE/PR.

A Constituição Federal de 1988 preceitua:

#### **CAPÍTULO II – DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

(...)

#### **CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO - Seção I - DA EDUCAÇÃO**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

(...)



PROCESSO N.º 210/08

**CAPÍTULO VII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.  
(...)

A Lei n.º 8.069/90, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, dispõe:

**LIVRO I – PARTE GERAL - TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

(...)

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.** (Grifo nosso)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) **preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;** (Grifo nosso)
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.  
(...)

**CAPÍTULO III - DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA – SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.  
(...)



PROCESSO N.º 210/08

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

(...)

#### **CAPÍTULO IV - DO DIREITO À EDUCAÇÃO À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER**

Art. 53. A criança e o adolescente têm **direito à educação**, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (Grifo nosso)

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É **dever do Estado** assegurar à criança e ao adolescente:

- I - **ensino fundamental, obrigatório** e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Grifo nosso)
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;**<sup>1</sup> (Grifo nosso)

(...)

§ 1º **O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.** (Grifo nosso)

§ 2º **O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.** (Grifo nosso)

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

(...)

#### **CAPÍTULO VII - DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS**

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade**<sup>1</sup>; (Grifo nosso)

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

(...)

1 Por força da Emenda Constitucional n.º 53/06 a idade para Creche e pré-escola passa a ser "até 05 (cinco) anos de idade".



PROCESSO N.º 210/08

A LDB, Lei n.º 9.394/96, por sua vez, dispõe para a educação nacional:

### **TÍTULO I – Da Educação**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

### **TÍTULO II - Dos Princípios e Fins da Educação Nacional**

Art. 2º A **educação, dever da família e do Estado**, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Grifo nosso)

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - **pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas**; (Grifo nosso)

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

(...)

VIII - **gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino**; (Grifo nosso)

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

(...)

### **Seção II – Da Educação Infantil**

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade<sup>2</sup>, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. **A educação infantil será oferecida em:** (Grifo nosso)

I - **creches**, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; (Grifo nosso)

II - **pré-escolas**, para as crianças de quatro a seis anos de idade<sup>2</sup>. (Grifo nosso)

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

(...)

<sup>2</sup> Por força da Emenda Constitucional n.º 53/06 a idade para Creche e pré-escola passa a ser “até 05 (cinco) anos de idade”.



PROCESSO N.º 210/08

A partir do Parecer CNE/CEB n.º 22/98, pela Resolução CNE/CEB n.º 1/99, foram fixadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil no Brasil: Consta do Parecer que:

**(...) confere-se a essas Diretrizes Curriculares Nacionais para os programas que cuidem e eduquem crianças de 0 a 6 anos<sup>3</sup>, em esforço conjunto com suas famílias, especial importância pelo ineditismo de seus propósitos e relevância de suas consequências para a Educação Infantil no âmbito Público e privado.**

(...)

Por sua vez, o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil, publicado pelo MEC em 1998, se perfaz em um estofo teórico para a fixação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil no Brasil.

As características deste Referencial são:

um conjunto de referências e orientações pedagógicas que visam a contribuir com a implantação ou implementação de práticas educativas de qualidade que possam promover e ampliar as condições necessárias para o exercício da cidadania das crianças brasileiras. Sua função é contribuir com as políticas e programas de educação infantil, socializando informações, discussões e pesquisas, subsidiando o trabalho educativo de técnicos, professores e demais profissionais da educação infantil e apoiando os sistemas de ensino estaduais e municipais.

Considerando-se as especificidades afetivas, emocionais, sociais e cognitivas das crianças de zero a seis anos<sup>3</sup>, a qualidade das experiências oferecidas que podem contribuir para o exercício da cidadania devem estar embasadas nos seguintes princípios:

- o respeito à dignidade e aos direitos das crianças, consideradas nas suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas etc.;
- o direito das crianças a brincar, como forma particular de expressão, pensamento, interação e comunicação infantil;
- o acesso das crianças aos bens socioculturais disponíveis, ampliando o desenvolvimento das capacidades relativas à expressão, à comunicação, à interação social, ao pensamento, à ética e à estética;
- a socialização das crianças por meio de sua participação e inserção nas mais diversificadas práticas sociais, sem discriminação de espécie alguma;
- o atendimento aos cuidados essenciais associados à sobrevivência e ao desenvolvimento de sua identidade.

A estes princípios cabe acrescentar que as crianças têm direito, antes de tudo, de viver experiências prazerosas nas instituições.

Este Referencial contextualiza a Educação Infantil no ordenamento jurídico nacional afirmando que:

A expansão da educação infantil no Brasil e no mundo tem ocorrido de forma crescente nas últimas décadas, acompanhando a intensificação da urbanização, a participação da mulher no mercado de trabalho e as mudanças na organização e estrutura das famílias. Por outro lado, a sociedade está mais consciente da importância das experiências na primeira infância, o que motiva demandas por uma educação institucional para crianças de zero a seis anos<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Por força da Emenda Constitucional n.º 53/06 a idade para Creche e pré-escola passa a ser "até 05 (cinco) anos de idade".



PROCESSO N.º 210/08

A conjunção desses fatores ensejou um movimento da sociedade civil e de órgãos governamentais para que o atendimento às crianças de zero a seis anos<sup>4</sup> fosse reconhecido na Constituição Federal de 1988. A partir de então, a educação infantil em creches e pré-escolas passou a ser, ao menos do ponto de vista legal, um dever do Estado e um direito da criança (artigo 208, inciso IV). (...)

Reafirmando essas mudanças, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394, promulgada em dezembro de 1996, estabelece de forma incisiva o vínculo entre o atendimento às crianças de zero a seis anos<sup>4</sup> e a educação. Aparecem, ao longo do texto, diversas referências específicas à educação infantil.

Sobre creches e pré-escolas, dispõe, entre outras considerações, que:

O atendimento institucional à criança pequena, no Brasil e no mundo, apresenta ao longo de sua história concepções bastante divergentes sobre sua finalidade social. Grande parte dessas instituições nasceram com o objetivo de atender exclusivamente às crianças de baixa renda. O uso de creches e de programas pré-escolares como estratégia para combater a pobreza e resolver problemas ligados à sobrevivência das crianças foi, durante muitos anos, justificativa para a existência de atendimentos de baixo custo, com aplicações orçamentárias insuficientes, escassez de recursos materiais; precariedade de instalações; formação insuficiente de seus profissionais e alta proporção de crianças por adulto.

(...)

A elaboração de propostas educacionais, veicula necessariamente concepções sobre criança, educar, cuidar e aprendizagem, cujos fundamentos devem ser considerados de maneira explícita.

Este documento aborda a concepção de criança considerando os aspectos históricos, regionais, classe social, entre outros aspectos que vão influenciar no seu desenvolvimento.

A criança como todo ser humano, é um sujeito social e histórico e faz parte de uma organização familiar que está inserida em uma sociedade, com uma determinada cultura, em um determinado momento histórico. É profundamente marcada pelo meio social em que se desenvolve, mas também o marca. A criança tem na família, biológica ou não, um ponto de referência fundamental, apesar da multiplicidade de interações sociais que estabelece com outras instituições sociais.

Compreender, conhecer e reconhecer o jeito particular das crianças serem e estarem no mundo é o grande desafio da educação infantil e de seus profissionais. Embora os conhecimentos derivados da psicologia, antropologia, sociologia, medicina etc. possam ser de grande valia para desvelar o universo infantil apontando algumas características comuns de ser das crianças, elas permanecem únicas em suas individualidades e diferenças.

A partir destas premissas, as ações de educar e cuidar devem primar pela qualidade e considerar o contexto social no qual a criança está inserida.

Educar significa, portanto, propiciar situações de cuidados, brincadeiras e aprendizagens orientadas de forma integrada e que possam contribuir para o desenvolvimento das capacidades infantis de relação interpessoal, de ser e estar com os outros em uma atitude básica de aceitação, respeito e confiança, e o

4 Por força da Emenda Constitucional n.º 53/06 a idade para Creche e pré-escola passa a ser “até 05 (cinco) anos de idade”.





PROCESSO N.º 210/08

acesso, pelas crianças, aos conhecimentos mais amplos da realidade social e cultural. Neste processo, a educação poderá auxiliar o desenvolvimento das capacidades de apropriação e conhecimento das potencialidades corporais, afetivas, emocionais, estéticas e éticas, na perspectiva de contribuir para a formação de crianças felizes e saudáveis.

Neste documento os objetivos dos componentes curriculares da Educação Infantil são tratados como intenções educativas para o desenvolvimento das capacidades infantis que devem guiar a prática educativa, a escolha dos conteúdos:

Embora as crianças desenvolvam suas capacidades de maneira heterogênea, a educação tem por função criar condições para o desenvolvimento integral de todas as crianças, considerando, também, as possibilidades de aprendizagem que apresentam nas diferentes faixas etárias. Para que isso ocorra, faz-se necessário uma atuação que propicia o desenvolvimento de capacidades envolvendo aquelas de ordem física, afetiva, cognitiva, ética, estética, de relação interpessoal e inserção social.

Estas referências foram contempladas no Parecer CNE/CEB n.º 22/1998, aprovado em 17 de dezembro de 1998, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil.

No âmbito de sua competência e consoante a legislação supracitada, este Colegiado exarou a Deliberação n.º 02/05, que prevê:

#### **CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO INFANTIL: FINALIDADE E OBJETIVOS**

Art. 1.º - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito inalienável da criança de zero a seis anos<sup>5</sup>, a que o Estado tem o dever de atender em complementação à ação da família e da comunidade.

Art. 2.º - A educação infantil tem como finalidade proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar das crianças, seu desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social; ampliar suas experiências e estimular o interesse das crianças para o conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo Único - Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos<sup>5</sup>, a educação infantil deve cumprir com as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar.

Art. 3.º - A educação infantil será oferecida em instituições educacionais, com propostas pedagógicas que contemplem o direcionamento a ser dado no processo educativo, em termos de concepção de infância e de desenvolvimento humano.

(...)

Art. 4.º - As instituições de educação infantil, além da sua função eminentemente educativa, deverão assegurar complementação à ação da família no ato de cuidar das crianças.

5 Por força da Emenda Constitucional n.º 53/06 a idade para Creche e pré-escola passa a ser "até 05 (cinco) anos de idade".



PROCESSO N.º 210/08

Parágrafo Único - Para o efetivo ato de cuidar das crianças, as instituições e/ou mantenedoras, deverão articular-se fundamentalmente com os setores de saúde e assistência social.

**CAPÍTULO II – DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

(...)

Art. 10 - Na elaboração da proposta pedagógica compete à instituição de educação infantil respeitar as normas gerais da educação nacional e as do sistema de ensino a qual pertence.

§ 1.º - A proposta pedagógica deverá ser o resultado do processo de participação coletiva da comunidade e dos segmentos que compõem a instituição.

§ 2.º - A proposta pedagógica para a educação infantil deverá assegurar o contido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil, respeitando os seguintes princípios norteadores:

I - Princípios éticos da autonomia, responsabilidade, solidariedade e respeito ao bem comum.

II - Princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III - Princípios estéticos da sensibilidade, criatividade, ludicidade e diversidade de manifestações artísticas e culturais.

§ 3.º - A proposta pedagógica deverá garantir o cumprimento das finalidades e objetivos expressos no Regimento Escolar da instituição.

§ 4.º - A proposta pedagógica deverá articular as características da população a ser atendida com o fazer pedagógico, prever mecanismos de interação entre família, escola e comunidade, respeitando a diversidade étnico - cultural, assegurado o direito da criança ao desenvolvimento de sua identidade e autonomia.

**SEÇÃO I - ELEMENTOS DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

Art. 11 - Compete à instituição de educação infantil, ao elaborar a sua proposta pedagógica, à luz das diretrizes estabelecidas nos artigos anteriores, garantindo a articulação família, escola e comunidade, explicitar:

I - as concepções de infância, de desenvolvimento humano e de ensino e aprendizagem;

II - a articulação entre as ações de cuidar e educar;

III - as características e as expectativas da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

**IV - o regime de funcionamento, preferencialmente de forma ininterrupta durante o ano civil;** (Grifo nosso)

(...)

IX - a articulação da educação infantil com o ensino fundamental, garantindo a especificidade do atendimento das crianças de zero a seis anos de idade<sup>6</sup>;

X - a avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XI - a avaliação institucional;

XII - a formação continuada dos profissionais da instituição.

**2.2 Análise normativa sistemática**

6 Por força da Emenda Constitucional n.º 53/06 a idade para Creche e pré-escola passa a ser “até 05 (cinco) anos de idade”.



PROCESSO N.º 210/08

### 2.2.1 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 consagra a educação como um direito social e, dispondo-o em cláusula pétrea como um direito e uma garantia fundamental, protege-o da mutabilidade constitucional por emendas. Assim, somente com a edição de uma nova constituição poderia ser alvo de mudanças.

Consoante a Carta Magna, a educação é um direito de todo cidadão e o Estado o seu garantidor. No entanto, a CF/88 preconiza que a família é co-responsável com a colaboração da sociedade. A família tem o direito/dever de acompanhar e participar das ações educativas no ambiente do lar e escolar. Portanto, há expressa determinação de comprometimento da família no processo educativo das crianças pequenas.

Sobre a oferta da Educação Infantil, a Constituição Federal de 1988, diferentemente das anteriores, inova quando prevê a Educação Infantil a ser regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo que essa etapa do processo de educação deverá ser regulamentado em lei própria (lei especial).

### 2.2.2 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

A Lei n.º 8.069/90, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, consagra a “Doutrina da Proteção Integral”, propiciando que crianças e adolescentes não sejam apenas “objetos” de tutela dos adultos, mas sim sujeitos detentores de direitos e garantias individuais.

Infere-se da interpretação sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA que se trata de diploma normativo orientador das políticas públicas para a proteção da criança e do adolescente.

Segundo Indrusiak (2003)<sup>7</sup>,

Ao disciplinar a chamada "Doutrina da Proteção Integral", o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu um parâmetro ideológico para o processamento (judicial ou não) de questões afeitas à juventude e à infância.

(...)

O art. 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente impõe garantia integral e preferencial a toda a sorte de prerrogativas que atribui aos jovens. A rigor, não faz mais que ordenar a preferência de tais direitos, muitos deles naturais e/ou de caráter fundamental, em qualquer situação de conflito ou oposição a interesses diversos.

(...)

O ECA, Lei aprovada em 13/07/1990, dispõe sobre direitos já protegidos constitucionalmente, entre esses o direito à educação entre tantos os

---

7 A tutela oblíqua dos interesses de crianças e adolescentes vítimas de violação de direitos, por Daniel Soares Indrusiak, Promotor de Justiça no Rio Grande do Sul.

Fonte: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4499>, acessado em 27/03/2008



PROCESSO N.º 210/08

descritos no art. 4.º daquele Estatuto, como orientador de políticas públicas para a proteção desses direitos.

Nesse jaez é que o ECA, no art. 6.º, expressa a necessidade de alcançar fins sociais na garantia dos direitos das crianças e adolescentes de forma individual e/ou coletiva, mas como um bem comum, isto é, com o sentido social.

O ECA, ao arrolar o direito à educação no art. 53 e, que é dever do Estado assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos de idade, como dispõe o art. 54, IV, o faz no sentido de que exista a oferta, mas não especifica como deverá ser feita. Assim, cabe a Lei Especial em matéria educacional, regulamentar como deverá ser feita essa oferta.

Esse diploma normativo, no art. 208, III, dispõe sobre “ações de responsabilidade” quando da não oferta ou de irregular oferta do atendimento aos infantes de 0 a 5 anos em creches e pré-escolas.

Infere-se, na subsunção desse dispositivo à realidade fática, que há a oferta da Educação Infantil na rede pública, em creches e escolas da rede pública e privada. No entanto, não é oferecida de forma ininterrupta, como quer a Promotoria de Justiça do município de Ibaiti.

Assim, torna-se indispensável análise das disposições normativas da Lei n.º 9.394/96, que especialmente fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

### 2.2.3 LDB n.º 9.394/96

Para além de reiterar o direito a educação como um direito público subjetivo no paradigma constitucional, ao regulamentar a Educação Infantil, a LDB n.º 9.394/96 tem, segundo Motta (1997)<sup>8</sup>, “a finalidade de **complementar** a ação da família e da comunidade, objetivando o desenvolvimento integral da criança nos aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais”.

Aduz-se que essa afirmação faculta aos pais matricular ou não seus filhos na Educação Infantil que, por força das disposições constantes do ECA, deve ter oferta garantida pela Administração Pública.

A LDB não deixa dúvidas sobre a atividade educativa a ser desenvolvida com as crianças de 0 a 5 anos no ambiente escolar. Sob os parâmetros da Lei n.º 9.394/96, Lei Especial para disciplinar esse direito e garantia fundamental, é uma atividade que **não tem caráter e nem objetivos assistencialistas, mas é processo de formação e preparação da criança e do adolescente para a vida em sociedade.**

8 MOTA, Elias de Oliveira. Direito Educacional e Educação no Século XXI: comentários à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: UNESCO, 1997.



PROCESSO N.º 210/08

No entanto, conforme a mesma Lei, os contornos dessa oferta devem estar descritos na Proposta Pedagógica a ser elaborada juntamente com a comunidade.

#### 2.2.4 Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil

Esse Referencial contextualiza historicamente as origens assistencialistas que deram azo à criação das creches no Brasil, a saber o atendimento das crianças mais desfavorecidas.

Assim, considerando que a LDB exige que os profissionais tenham formação própria e determinada para atuarem nessa etapa educacional, as ações não se esgotam em tão somente cuidados pessoais e próprios que exigem as crianças nessa fase de desenvolvimento, mas abrangem um processo educacional, ações mais complexas que incluem a intenção e atos para a formação humana objetivando a inserção dessa criança no meio social.

#### 2.2.5 Deliberação n.º 02/05-CEE/PR

Por meio da Deliberação n.º 02/05, este Colegiado reiterou a abrangência para a Educação Infantil contida nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e regulamentou a necessidade, para o ato de cuidar das crianças, da necessária articulação que deve existir entre os setores da saúde e assistência social.

Ademais, sobre a proposta pedagógica apresentada e a ser desenvolvida pelas escolas, consoante disposições da LDB, dispôs que o regime de funcionamento dessas deveria ser **preferencialmente**, de forma ininterrupta durante o ano civil, e não obrigatoriamente como pleiteia o Ministério Público.

A Indicação n.º 01/2005 que acompanha a Deliberação n.º 02/05 caracteriza as necessidades infantis e atribuições das escolas infantis, em colaboração com os setores de saúde, da assistência social, das promotorias e dos juizados da infância, como uma política nacional para a infância, para a garantia dos direitos da criança.

Afinal, nota-se, a partir da realidade social que se nos impõe, a importância do processo educacional para o desenvolvimento das crianças na faixa etária de 0 a 5 anos.

Destarte, partindo-se da premissa que a situação descrita pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação do Ministério Público do Estado do Paraná está inserida no contexto de uma política nacional para a infância, sugere-se o alargamento da discussão para além dos órgãos jurisdicionais, conclamando demais interessados e responsáveis pela questões afetas às práticas pedagógicas de cuidar e educar das crianças pequenas.



PROCESSO N.º 210/08

## **II – VOTO DO RELATOR**

Por todo o exposto, conclui-se que não há lei determinante para a oferta da Educação Infantil de forma ininterrupta obrigatória durante todo o ano civil.

Os sistemas de ensino devem assegurar os espaços físicos, os equipamentos, os brinquedos e os materiais adequados para a garantia de um trabalho de qualidade com as crianças, inclusive com aquelas que apresentam necessidades especiais, pautando-se pela indissociabilidade entre o cuidado e a educação.

É o Parecer.

### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 09 de abril de 2008.

### **DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 11 de abril de 2008.